



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 103/2017

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei 050/2017, de autoria do Vereador Pastor Itamar que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública Municipal divulgar em seu site institucional os locais autorizados a instalação de radares de fiscalização de velocidade com seus respectivos limites de velocidade e dá outras providências” cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo a obrigatoriedade de divulgação, pela Administração Pública, em seu site institucional, dos locais autorizados a instalação de radares de fiscalização de velocidade com seus respectivos limites de velocidade.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Município, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, incisos I, VI e XVII:

*“Art. 6º – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)”*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
(...)”*

*XVII - dispor sobre a organização dos serviços administrativos;
(...)”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nessa senda, é sabido que o Município pode dispor sobre transporte e trânsito quando se tratar de questões de interesse exclusivamente local, nos termos do artigo 30 da Constituição da República.

In casu, resta presente o interesse local, uma vez que a divulgação da localização dos radares de fiscalização de velocidade com seus respectivos limites têm o condão de contribuir para redução do número de acidentes automobilísticos no Município.

Nesse sentido, o artigo 71, da Lei Orgânica do Município prevê que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, *verbis*:

"Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município"

Demais disso, destaca-se o Projeto de Lei 50/2017, quando submetido em diligência para manifestação da TRANCON, responsável pelo provimento e organização do sistema local de transporte e circulação do Município, conforme art. 1º da lei 3.548/2002, recebeu parecer favorável da referida autarquia, que sugeriu apenas algumas adequações, nos seguintes termos em síntese:

"(...) informamos nossa concordância, de uma forma geral, com o Projeto de Lei.

Entretanto, há informações e questões para serem observadas, que apresentamos com o intuito de contribuir para o aprimoramento da proposta.

Quanto ao art. 1º, caput, não é possível publicar a localização e horário de funcionamento de radares estáticos, móveis ou portáteis, pela própria natureza e forma de utilização de tais equipamentos. Doutro lado, há viabilidade de publicação da localização dos pontos permitidos de instalação e uso de tais equipamentos, pré-aprovados pela Administração.

(...)
As definições apresentadas no art. 2º já são previstas no âmbito federal pela Resolução nº 396, de 13 de dezembro de 2011 do CONTRAN. Mantê-lo representa um risco de conflitar com a legislação federal, e mesmo de questionamento quanto à competência para tanto.

A viabilidade do Parágrafo Único do art. 3º, pode ser prejudicada pelos mesmo motivos comentados quanto ao art. 1º.(...)"

Dessa forma, a fim de adequar a proposição de lei aos termos sugeridos pela TRANCON, foi apresentado o presente substitutivo ao Projeto de Lei 050/2017.

Dá análise do substitutivo, infere-se, que todas as adequações sugeridas pela autarquia municipal foram acatadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

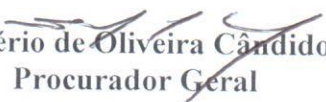
ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, ante o parecer favorável da TRANCON e a devida adequação da proposição inicial, não restam mais óbices a regular tramitação do Projeto de Lei em análise.

Posto isso, manifestamo-nos *pela admissibilidade e legalidade do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 050/2017, de autoria do Vereador Pastor Itamar.*

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 22 de setembro de 2017.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral